



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



PROCESSO Nº 145.266

Rio Branco-AC, 03/12/2024.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar o acúmulo inconstitucional de cargos públicos por parte do Sr. Raimundo Cipriano de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano.¹

A presente Tomada de Contas foi autuada por determinação do Plenário, através do Acórdão TCE/AC nº 13.741/2022² (item 5), para “quantificar o dano e individualizar a responsabilidade em razão do que foi recebido pelo ex-Gestor, SR. RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA, no importe de R\$ 37.361,27 (trinta e sete mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), relativo ao cargo de Professor, licenciado sem remuneração, no Município de Manoel Urbano”.

¹ O “assunto” original do processo estava desnecessariamente longo, por isso, fizemos uma redução no texto.

² Processo nº 137.384 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manoel Urbano, exercício de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A análise técnica procedida pela 2ª IGCE (fls. 17/22) reafirmou que o Sr. Raimundo Cipriano de Oliveira, então presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano, durante o exercício de 2019, acumulava o cargo de vereador com o de professor municipal, no entanto, estava licenciado sem remuneração do magistério, o que torna indevido o recebimento dos valores correspondentes.

O valor total recebido de forma irregular no período foi de **R\$37.361,27** (trinta e sete mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), referente ao cargo de professor, enquanto constava que ele estava em licença sem remuneração.

Devidamente citado às fls. 26/27, o ex-Gestor se quedou inerte, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 29.

O processo deu entrada neste MPC em 04/11/2024.

Inicialmente, destaco que, apesar da Lei Orgânica do Município do Manoel Urbano (art. 64, III) e da própria Constituição Federal (art. 38, III) autorizarem que o servidor público eleito vereador, poderá acumular os dois cargos (o de vereador e o de servidor público efetivo), desde que haja compatibilidade de horários, não se aplica ao Presidente do Parlamento Mirim, devido à natureza especial e incompatível de suas funções.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Como chefe do Poder Legislativo municipal, este desempenha funções administrativas e representativas que exigem dedicação integral e prioritária, demandando a gestão das atividades legislativas, a condução de sessões, a administração do orçamento do legislativo e, muitas vezes, a representação política do município em diversas instâncias.

Essas atribuições tornam impraticável a acumulação com outro cargo público, mesmo que, teoricamente, os horários sejam compatíveis.

Portanto, mesmo que haja a demonstração de compatibilidade de horários, o Presidente da Câmara municipal não pode acumular outro cargo público, sob pena de violação dos princípios constitucionais e administrativos que regem a gestão pública.

Além disso, não houve defesa nos autos, razão pela qual ratifico a proposta da área técnica.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pela condenação do Senhor **Raimundo Cipriano de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano no exercício de 2019, a devolver ao Tesouro Municipal a quantia de R\$ 37.361,27 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), pelo acúmulo inconstitucional de cargos públicos sem comprovação de seu

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

efetivo exercício no cargo de professor, com fundamento no art. 36, inciso VII, e art. 54, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;

II – Condenar o responsável ao pagamento de multa acessória, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação que for imposta em decorrência das propostas acima, consoante previsão inserta no artigo 88, da LCE nº 38/93, e;

III – Encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre, com fundamento no art. 36, inciso VI, da Lei Complementar nº 38/1993, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador